

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Marinha, por seu despacho de 6 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 995\$ da epígrafe 2), alínea b), para a epígrafe 1), alínea b), do capítulo 3.º, artigo 19.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Maio de 1933.— O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Suíça, a Lituânia e a Polónia ratificaram, respectivamente em 10 e 11 de Abril de 1933, a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, concluídos em Genebra em 13 de Julho de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 8 de Maio de 1933.— Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

#### Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, o Afeganistão aderiu ao Acórdo relativo às encomendas postais, assinado em Londres em 28 de Junho de 1929, ressaltando a aplicação de uma sobretaxa de 50 centimos por encomenda, em lugar da sobretaxa de 25 centimos prevista pelo artigo 8.º do Acórdo, e aceitando somente as encomendas postais provenientes da Índia Inglesa.

Esta adesão começou a produzir efeitos em 12 de Abril de 1933.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 10 de Maio de 1933.— O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

#### Decreto-lei n.º 22:545

Tendo as portarias ministeriais de 28 de Junho e 23 de Julho de 1932, promulgadas respectivamente em Angola e Moçambique, e os orçamentos das mesmas colónias para o corrente ano económico, aprovados por aqueles diplomas, estabelecido determinados preceitos sobre classificação e pagamento de gratificações por serviços de sindicâncias, diuturnidades e despesas de exercícios findos;

É convindo tornar esses preceitos extensivos a todas

as colónias e reter em um só diploma e esclarecer as disposições regulamentares que, sobre despesas de exercícios findos, se encontram dispersas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo destinado, no capítulo 10.º dos orçamentos coloniais, à descrição das «Diversas despesas», a que se refere o § 9.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, obedecerá à seguinte ordenação:

- 1) Alimentação, passagens e repatriação de indigentes;
- 2) Alimentação e vestuário de presos indigentes, incluindo os condenados a trabalhos públicos;
- 3) Alimentação, vestuário e passagens de degredados;
- 4) Assistência e beneficência;
- 5) Despesas com a preparação do papel selado e valores selados e postais;
- 6) Diferenças de câmbios e outras despesas de transferências de fundos;
- 7) Pagamento de diuturnidades ainda sem verba própria;
- 8) Despesas eventuais:
  - a) Gratificações especiais por serviços de sindicâncias;
  - b) Não especificadas.

§ 1.º Pela verba do n.º 7.º deste artigo serão classificadas as diuturnidades que forem sendo concedidas e para as quais a respectiva tabela de despesa ordinária ainda não consigne verba própria.

§ 2.º Pela verba da alínea a) do n.º 8 serão classificadas as gratificações especiais por serviços de sindicâncias ou inquéritos, a que se refere a alínea a) do artigo 9.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

§ 3.º Quando as diuturnidades concedidas abrangem anos económicos anteriores os respectivos encargos correrão, nos termos do § 3.º do artigo 3.º deste decreto, pela verba a que se refere a alínea b) do artigo 5.º do presente diploma.

§ 4.º As importâncias das diuturnidades concedidas serão inscritas na respectiva tabela de despesa ordinária, logo que o possam ser, em verbas adicionais às dos vencimentos dos funcionários a quem pertençam.

Art. 2.º As quantias em dívida de exercícios findos serão satisfeitas, sem dependência de novos créditos legislativos, dentro do prazo de um ano contado do termo do exercício a que respeitarem:

1.º Quando tiverem sido repostas, nos termos do artigo 44.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930;

2.º Quando, por virtude de caso de força maior ou razão imputável ao Estado:

a) Não tenham sido pagas, no período do exercício a que respeitarem, por não haverem sido autorizadas dentro desse exercício;

b) Não tenham sido pagas, mesmo que dentro do referido exercício hajam sido autorizadas, quer tenham ou não sido processadas e liquidadas.

§ único. Os pagamentos de que trata este artigo serão descritos no capítulo especial de exercícios findos, e na conta de exercício mencionar-se-á: como autorização de despesa, a importância da quantia a que os números anteriores se reformem; como pagamento, as importâncias pagas no ano económico; e como autorização para o ano seguinte, o saldo disponível, se o houver, mas só até o fim do prazo fixado no corpo do presente artigo, expirado o qual serão os saldos que ainda houver anulados nos termos do artigo 56.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

Art. 3.º Só podem ser incluídas nos orçamentos das colónias como despesas de exercícios findos as despe-